



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
10ª VARA CRIMINAL
AVENIDA ABRÃO RIBEIRO 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0088398-45.2015.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Inquérito Policial (Flagrante) - 129/2015 - DIIMA - 02ª DEL.POL., 402/2015 - DIIMA - 02ª DEL.POL.**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **MARCOS PEREIRA ALVES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Cecília Leone**

Vistos.

MARCOS PEREIRA ALVES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 56, *caput* da Lei Federal nº 9.605/98, porque em 14 de outubro de 2015, por volta das 08h30min, na Avenida do Poeta, altura do numeral 473, Vila Medeiros, transportava substância perigosa à saúde humana e ao meio ambiente, qual seja: produtos químicos inflamáveis denominados *NE* e *Ácido Sulfenolsulfônico*, identificados, respectivamente, pelos códigos ONU 1993 e 1803, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e em seus regulamentos.

De acordo com a denúncia, policiais e agentes da CET abordaram o acusado na condução do caminhão de placas CVZ 5864, Laranjal, SP, então carregado com as substâncias acima mencionadas, sem os documentos autorizadores MOPP - Movimento e Operação de Produto Perigoso e a LETP - Licença Especial de Transporte Perigoso

A denúncia foi recebida em 19/10/2016 (fls. 158), o réu foi citado (fls. 184), apresentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
10ª VARA CRIMINAL
AVENIDA ABRÃO RIBEIRO 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

resposta à acusação (fls. 172), foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls. 10/04/2019), contudo praticou crime, e então o benefício foi revogado em 23/05/2021 (fls. 213).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e o acusado foi interrogado.

O Representante do Ministério Público, em sede de memoriais pugnou pela procedência da ação nos exatos termos da denúncia; quanto à pena, há de ser a mínima, imposição de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A Defesa Constituída, por sua vez, também em sede de memoriais, pediu a absolvição do réu – ausência de dolo. Subsidiariamente a desclassificação para a conduta prevista no artigo 56, § 3º da lei

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso é de condenação.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 5), boletim de ocorrência (fls. 13/17) e laudo pericial (fls. 105/118).

A autoria é certa.

Interrogado na polícia, o acusado disse não possuir documentos e equipamentos para efetuar o transporte de carga perigosa, alegou que somente o fez porque o caminhão do colega apresentou problemas em local perigoso.

Em Juízo não foi interrogado vez que não localizado, de sorte que foi-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

O agente da CET *Gilson Lima Pinto*, na delegacia relatou a ocorrência relacionada ao réu, esclareceu que ele não era habilitado a realizar o transporte de carga perigosa, bem como não possuía equipamento de segurança, além de o veículo não estar devidamente sinalizado para o transporte do tipo de carga.

Em juízo, não recordou especificadamente da ocorrência, disse que é rotina autuações assim, porque faz esta fiscalização. Disse que são muitas abordagens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
10ª VARA CRIMINAL
AVENIDA ABRÃO RIBEIRO 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por sua vez, o agente CET *Isaias Viana da Silva*, sob o crivo do contraditório, também não recordou da ocorrência; contudo, esclareceu acerca das cautelas para transportar cargas perigosas, e ressaltou a necessidade de o motorista ter curso específico, os equipamentos de segurança, além da licença municipal.

Pois bem.

De proêmio, observo que o transporte das substâncias químicas, perigosas e nocivas à saúde e o referido delito são condutas de perigo abstrato, sendo assim, a ação praticada pelo réu pode ocasionar risco de dano.

Neste sentido:

(...) a conduta ilícita prevista no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato. Não é exigível, pois, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem produz, processa, embala, importa, exporta, comercializa, fornece, transporta, armazena, guarda, tem depósito ou usa produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos." (STJ, REsp 1439150/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTICRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 05/10/2017, DJe 05/10/2017).

"O delito previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 tem por objeto proteger o meio ambiente e a saúde do homem da presença de substâncias tóxicas não admitidas pela legislação nacional; classifica-se como sendo de perigo abstrato, ou seja, a consumação do tipo prescinde de um dano efetivo ao meio ambiente na medida em que a própria norma presume, de forma absoluta, que a realização das condutas típicas implica na presença de um risco substancialmente relevante à natureza" (TJMT, Ap. 109605/2015 MT, 3ª Câmara Criminal, rel. Juvenal Pereira da Silva, 03.02.2016).

Por outro lado, a despeito de os agentes da CET não terem se recordado da ocorrência relacionada ao acusado, isso, por si só, não tem o condão de eximir o réu da responsabilidade criminal, posto que, uma vez detido, não apresentou os documentos necessários para realizar o transporte da carga perigosa.

Some-se a isso que o caminhão foi periciado e os peritos oficiais constataram que o veículo não era sinalizado, não havia *kit* de emergência e EPIs.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
10ª VARA CRIMINAL
AVENIDA ABRÃO RIBEIRO 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, restou devidamente demonstrada a materialidade e autoria delitivas, a condenação se impõe

Não acolho a tese defensiva da defesa – ausência de dolo / desclassificação para modalidade culposa – porque o acusado de forma livre e consciente, transportava substâncias perigosas ao arpejo das normas aplicáveis à espécie e de autorização dos órgãos competentes, além de não possuir a Carteira de Curso para Movimentação de Produtos Perigosos (MOPP), - artigo 145 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 179/2020 do CONTRAN -. As circunstâncias se mostram suficientes para a caracterização do elemento subjetivo do tipo.

Destaco que o réu tinha plenas condições de certificar-se acerca da tipicidade e ilicitude de sua conduta, vez que se trata de motorista de caminhão, vale dizer, transporta cargas, e é sabido neste meio profissional o tipo de mercadoria cada profissional é habilitado a transportar.

Passo a dosar a pena.

Na primeira fase da dosimetria, não verifico circunstâncias judiciais desfavoráveis, pelo que fixo a pena base no patamar mínimo legal, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes, de sorte que a pena permanece inalterada.

Na terceira fase, não há causa de aumento e/ou diminuição.

Atendidos os requisitos legais do artigo 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, o réu é primário e a pena fixada é menor que 4 anos.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, poderá recorrer da mesma forma.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu **MARCOS PEREIRA ALVES**, devidamente qualificado nos autos, às penas de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto, por incurso nas penas do artigo 56, “caput” da Lei Federal nº 9.605/98. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
10ª VARA CRIMINAL
AVENIDA ABRÃO RIBEIRO 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comunidade ou a entidades públicas. O réu poderá interpor recurso em liberdade.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados.

Condeno o acusado nas custas processuais na forma da lei.

P.I.C.

São Paulo, 04 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**